

A PRIMEIRA PESSOA COMO EPISTEMOLOGIA: DA LITERATURA AO CONHECIMENTO
JURÍDICO¹

THE FIRST-PERSON AS EPISTEMOLOGY: FROM LITERATURE TO LEGAL KNOWLEDGE

Daniela Nudeliman Guiguet Leal²

Resumo

Este artigo investiga as condições de possibilidade e legitimidade da primeira pessoa como método de conhecimento na pesquisa jurídica, tomando como laboratório epistemológico procedimentos desenvolvidos pela literatura contemporânea — especialmente em Annie Ernaux, Didier Eribon e Édouard Louis — para transformar experiência vivida em instrumento de objetivação do social. A partir desse horizonte, interroga-se por que o campo jurídico brasileiro permanece estruturalmente avesso a metodologias reflexivas, mesmo quando estuda práticas e instituições que produzem efeitos materiais concretos sobre a vida de terceiros. Sustenta-se que a primeira pessoa, quando metodologicamente controlada, não fragiliza a objetividade do conhecimento jurídico: ela a radicaliza, ao explicitar pressupostos, limites e comprometimentos que toda observação e toda interpretação carregam, mas que formas abstratas de enunciação frequentemente ocultam. A contribuição do artigo é dupla: (i) reconstituir, em termos operacionais, três operações metodológicas recorrentes na literatura contemporânea de si (desobjetivação, objetivação e responsabilização do conhecimento); (ii) propor uma formulação aplicável à pesquisa em direito — a objetividade jurídica situada, entendida como accountability interpretativa do próprio conhecimento: possibilidade pública de reconstrução do percurso investigativo (seleções, alternativas analíticas, constrangimentos e resíduos de incerteza), de modo a permitir crítica e controle.

Palavras-chave: epistemologia da primeira pessoa; literatura contemporânea; metodologias reflexivas; objetividade situada; pesquisa jurídica autoetnográfica.

Abstract

¹ Este artigo formula as condições teóricas e metodológicas da autoetnografia jurídica; sua aplicação empírica será desenvolvida em pesquisa de doutorado em andamento, na qual as operações aqui propostas serão testadas a partir de investigação autoetnográfica sobre práticas decisórias e transformações tecnológicas no Judiciário brasileiro.

² Mestra e Doutoranda em Teoria Geral e Filosofia do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP). Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, lotada na 2ª Vara Cível de Barueri/SP. Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-5171-5407>. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3465640837990088>. E-mail: dnudeliman@hotmail.com; dnudeliman@usp.br.

This article investigates the conditions of possibility and legitimacy of first-person perspective as a method of knowledge production in legal research, drawing on epistemological procedures developed by contemporary literature — especially in Annie Ernaux, Didier Eribon, and Édouard Louis — to transform lived experience into an instrument for objectifying the social. It asks why Brazilian legal scholarship remains structurally averse to reflexive methodologies, even when studying practices and institutions that produce concrete material effects on people's lives. The argument holds that methodologically controlled first-person research does not weaken objectivity: it radicalizes it, by making explicit the presuppositions, limits, and commitments that all observation and interpretation carry but that abstract forms of enunciation often conceal. The article makes a dual contribution: (i) reconstructing, in operational terms, three methodological operations recurrent in contemporary literature of the self (desubjectivation, objectification, and epistemic responsibility); (ii) proposing a formulation applicable to legal research — situated juridical objectivity, understood as interpretive accountability of knowledge itself: the public possibility of reconstructing the investigative pathway (selections, analytical alternatives, constraints, and residual uncertainties), enabling critique and control.

Keywords: first-person epistemology; contemporary literature; reflexive methodologies; situated objectivity; autoethnographic legal research.

1. INTRODUÇÃO

Vivemos um momento histórico singular. Enquanto algoritmos prometem substituir a deliberação humana por cálculos instantâneos, multiplicam-se, ao mesmo tempo, narrativas em primeira pessoa na produção cultural e intelectual. Esse deslocamento não é apenas estético. Quanto mais a decisão e a administração do visível são mediadas por dispositivos técnicos opacos, mais relevante se torna um método capaz de explicitar as condições do olhar — isto é, de tornar auditáveis recortes, pressupostos e escolhas interpretativas que a linguagem impessoal tende a naturalizar.

Annie Ernaux recebeu o Nobel de Literatura (2022) por obra construída a partir da própria experiência; Didier Eribon tornou-se fenômeno editorial ao narrar o retorno à cidade operária de origem; Édouard Louis converteu trajetória biográfica em acusação política e análise social. Por que o *eu* retorna com tanta força justamente quando a técnica anuncia sua superação?

A resposta fácil seria recorrer a diagnósticos já consolidados: narcisismo contemporâneo, espetacularização da intimidade, cultura confessional (Lasch, 2023; Sennett, 2014; Arfuch, 2010). Tais constatações são verdadeiras, mas insuficientes para explicar o alcance epistemológico do fenômeno em questão. O que parte dessas escritas vem realizando não é exposição psicológica da interioridade; é operação epistemológica. Transformam experiência vivida em primeira pessoa em instrumento de acesso a estruturas sociais que, de outro modo, permaneceriam invisíveis. Não se trata de subjetivismo, mas de procedimentos de objetivação do social a partir de uma posição situada (Haraway, 1995).

Este artigo propõe tomar essa tendência como fonte de interrogação sobre o modo como o direito produz conhecimento sobre si mesmo. A pergunta que se coloca é: por que a pesquisa jurídica, especialmente a produzida na tradição dogmática, tende a tratar como ilegítimas metodologias que incorporem reflexividade, posição e experiência pessoal como parte do próprio procedimento de conhecimento? Em campos nos quais se estudam instituições que decidem sobre liberdade, patrimônio, corpo e vida, a ausência de métodos capazes de tornar visíveis os pressupostos, limites e condições de produção do olhar pesquisador constitui um problema não apenas epistemológico, mas sobretudo político.

A hipótese que orienta a investigação é direta: o direito brasileiro precisa desenvolver epistemologias da primeira pessoa no plano da pesquisa. Não por celebração narcísica do pesquisador, mas porque a pretensão de neutralidade abstrata frequentemente opera como forma de irresponsabilidade epistêmica, na medida em que oculta escolhas de recorte, categorias implícitas, posições institucionais e valores que moldam aquilo que se vê e aquilo que se torna invisível.

Para evitar um mal-entendido recorrente, convém delimitar dois deslocamentos conceituais. Primeiro, a primeira pessoa, aqui não equivale a valorização da opinião: trata-se de um procedimento metodológico de descrição controlada das condições de produção do conhecimento, que torna rastreáveis seleções, constrangimentos e alternativas interpretativas. Segundo, isso não autoriza um relativismo epistemológico. Ao contrário, eleva

a exigência de controle: o conhecimento passa a ser auditável em suas condições de produção, e não apenas em seu resultado final.

Ao final, propõe-se a seguinte fórmula organizadora: objetividade na pesquisa jurídica = justificabilidade pública + explicitação das condições de produção do olhar + rastreabilidade interpretativa do percurso investigativo (accountability). Denomina-se essa formulação de objetividade jurídica situada, pois ela se aplica à pesquisa sobre práticas decisórias e institucionais do direito, tornando defensável, em termos metodológicos, a incorporação de narrativas em primeira pessoa.

2. BARTHES, FOUCAULT E A CRÍTICA DO AUTOR: DO SENTIDO À RESPONSABILIDADE EPISTÊMICA

Para compreender o que está em jogo no retorno contemporâneo da primeira pessoa, convém revisitar de início o momento em que ela foi programaticamente deslocada como categoria central da produção de sentido. Em 1967, Roland Barthes publicou *A morte do autor*. A proposta era desvincular o sentido do texto das intenções e biografia do autor; libertar a interpretação da tirania autoral; bem como permitir que o texto significasse para além e, até mesmo contra, as circunstâncias empíricas de sua produção (Barthes, 2004, p. 57-64). Dois anos depois, Michel Foucault refinou o argumento em *O que é um autor?*, defendendo que o autor não é pessoa empírica, mas função discursiva: posição socialmente regulada que organiza e legitima enunciados, dentro de determinadas condições de saber-poder (Foucault, 2006, p. 264-298).

Essas intervenções foram decisivas para desestabilizar o biografismo. Contudo, o retorno contemporâneo da primeira pessoa — na literatura e em parte das ciências humanas — não é restauração ingênua da figura do autor nem reabilitação da intencionalidade como origem transcendental do sentido. O que retorna é um eu descentrado, consciente das mediações sociais e linguísticas, que não pretende garantir significado estável, mas que assume responsabilidade sobre as condições de produção do discurso.

Esse deslocamento interessa diretamente à pesquisa jurídica. As críticas ao sujeito soberano mostraram que textos e instituições (saber e poder) excedem as intenções individuais de seus agentes. No plano do conhecimento, contudo, permanece a questão: quem fala, de onde fala e sob quais constrangimentos? Como tornar visível o lugar de enunciação do pesquisador — e os efeitos desse lugar sobre o que se vê — sem recair em psicologismo?

A primeira pessoa que interessa ao argumento deste artigo não é a do autor-gênio nem a do eu confessional, mas a do sujeito epistêmico responsável: aquele que reconhece que toda descrição do social é situada e, por isso, explicita procedimentos, limites, compromissos e condições de produção do seu olhar. Trata-se menos de recuperar autoridade e mais de produzir responsabilidade epistêmica.

3. ERNAUX, ERIBON, LOUIS: TRÊS MODOS DE FAZER DA VIDA UM MÉTODO

3.1. A etnologia de si mesma: o pronome como operação epistemológica (Ernaux)

Annie Ernaux descreveu reiteradamente sua prática de escrita como uma forma de etnologia de si, não no sentido introspectivo, mas como procedimento analítico voltado a tornar visíveis as determinações sociais inscritas em uma trajetória singular (Klinger, 2007). O que torna essa descrição metodologicamente relevante é que ela não permanece como declaração de intenção: realiza-se como procedimento textual verificável.

Em *Os anos*, a operação central é pronominal. Ernaux evita sistematicamente o *eu* confessional, construindo a narrativa a partir da oscilação entre *ela* e *nós*. Quando escreve *ela* para referir-se a si mesma, desloca a experiência vivida para a posição de objeto observado — gesto de desubjetivação que impede a identificação imediata entre narradora e sujeito narrado. Quando passa ao *nós*, inscreve a trajetória individual em temporalidade coletiva: o que aconteceu com *ela* aconteceu com uma geração, sob determinações históricas compartilhadas. A oscilação pronominal não é recurso estilístico; é a forma textual da

desubjetivação — o mecanismo pelo qual o singular se converte em registro de inscrição do coletivo sem que a experiência vivida seja apagada (Ernaux, 2021a).

Em *O lugar*, a operação se desloca do pronome para o inventário material. Ernaux narra a vida do pai por meio de gestos, frases, objetos, hábitos e modos de vestir, com precisão dessentimentalizada. A distância social que se instala pela ascensão educacional não aparece como drama íntimo, mas como efeito de estrutura — *habitus*, capital cultural, violência simbólica — categorias oriundas da sociologia bourdieusiana que a escrita torna empiricamente legíveis na trajetória narrada (Bourdieu, 1996). A primeira pessoa, aqui, não documenta interioridade; documenta a exterioridade social inscrita em uma vida singular (Ernaux, 2021b). O procedimento é análogo ao do etnógrafo que descreve práticas cotidianas para revelar estruturas que os próprios agentes não formulam discursivamente: a diferença é que o objeto e o observador coincidem, e essa coincidência é tratada não como obstáculo, mas como condição de acesso a determinadas camadas do fenômeno.

3.2. A auto-sociobiografia: explicitar as condições sociais do próprio discurso (Eribon)

Em *Retorno a Reims*, Didier Eribon narra seu retorno à cidade operária após a morte do pai. O que poderia ser reconciliação familiar transforma-se em análise de classe, sexualidade e capital cultural, bem como em exame crítico das condições sociais que tornam possível o próprio discurso intelectual.

A operação metodológica central é distinta da de Ernaux: não se trata de deslocar o pronome nem de inventariar objetos, mas de submeter à análise as condições de produção do próprio olhar analítico. Eribon não apenas descreve a classe operária de origem; dissecos os mecanismos que produziram sua fuga de classe, sua assimilação aos códigos acadêmicos parisienses e — decisivamente — a denegação das origens que essa assimilação exigiu (Eribon, 2019). A primeira pessoa funciona como ponto de observação situado que torna visível aquilo que a produção acadêmica tende a ocultar: o fato de que todo discurso intelectual é produzido sob condições sociais específicas que afetam o que pode ser dito, percebido e reconhecido

como relevante. Se Ernaux desubjetiva pela forma textual, Eribon o faz pela autoanálise sociológica: o *eu* é submetido ao mesmo tipo de escrutínio que se aplica ao objeto investigado.

3.3. A biografia como prova e imputação: duas mudanças de procedimento epistêmico (Louis)

Édouard Louis radicaliza a primeira pessoa em direção que não se confunde com as de Ernaux e Eribon, e cuja compreensão exige distinguir duas obras que operam com procedimentos epistêmicos distintos.

Em *O fim de Eddy*, a infância em uma aldeia operária do norte da França é narrada sem objetivo confessional: violência homofóbica, miséria material e brutalidade cotidiana aparecem descritas com distanciamento analítico que impede a apropriação sentimental da narrativa. O procedimento predominante é a objetivação: o sofrimento não é apresentado como drama psicológico individual, mas como efeito sistemático de estruturas sociais que produzem corpos vulneráveis e trajetórias previsíveis (Louis, 2025). A experiência singular vale como condensação exemplar — não estatística, mas analítica — de padrões que uma descrição sociológica abstrata poderia enunciar, mas que a narrativa em primeira pessoa torna empiricamente palpáveis.

Em *Quem matou meu pai*, opera-se mudança substancial no procedimento epistêmico. A relação entre experiência e estrutura se inverte: a estrutura não é mais inferida a partir da experiência narrada — ela é diretamente imputada. Cada adoecimento, cada lesão corporal, cada limitação física do pai é reconduzida a decisões políticas identificáveis: reformas trabalhistas, cortes de benefícios sociais, políticas de austeridade. A biografia deixa de ser arquivo social — como ainda funcionava em *O fim de Eddy* — e se torna memorial acusatório. A primeira pessoa não expressa sofrimento nem reivindica empatia; opera como tecnologia de evidência e imputação causal: torna visível como decisões estatais, aparentemente distantes e técnicas, inscrevem-se materialmente em corpos, produzindo dor, doença e apagamento social (Louis, 2023). O que muda entre as duas obras, portanto, não é apenas o grau de

virulência política, mas a própria função epistemológica da experiência: de material para objetivação analítica (revelar padrões), ela se converte em instrumento de responsabilização política (nomear causas e agentes). É essa passagem — da objetivação à imputação — que torna Louis o mais radical dos três autores aqui examinados, e o que mais diretamente interpela o campo jurídico, habituado a operar precisamente com categorias de imputação e responsabilidade.

4. O QUE ESSAS ESCRITAS REVELAM: TRÊS OPERAÇÕES METODOLÓGICAS

Embora com certas distinções, essas obras compartilham procedimentos metodológicos que transformam a primeira pessoa em técnica de conhecimento. Não se trata de importar a literatura como estilo para o direito, mas de identificar operações analíticas transferíveis ao seu plano de pesquisa.

Assim, tomadas as obras descritas acima, entendemos possível identificar três tecnologias dessa nova literatura em primeira pessoa que podem ser bastante úteis para a ampliação do alcance da pesquisa jurídica.

Desubjetivação. O *eu* não é interioridade soberana nem fonte de autenticidade psicológica, mas posição social atravessada por determinações históricas, simbólicas e institucionais que excedem o indivíduo (Foucault, 2006; Bourdieu, 1996). A primeira pessoa é discursivamente controlada para que se tornem visíveis no texto as forças estruturais que moldam o sujeito em determinado tempo-espaço.

Objetivação. A experiência vale não por sua autenticidade, mas por sua capacidade de tornar visíveis padrões, regularidades e mecanismos sociais. O singular funciona como condensação exemplar — não estatística, mas analítica — capaz de revelar relações que permanecem opacas em abordagens abstratas. O verdadeiro objeto não é o sujeito, mas o social que estabelece quem esse sujeito pode vir a tornar-se.

Responsabilização do conhecimento. Ao explicitar de onde se fala, sob quais condições e com quais limitações, a escrita torna-se epistemicamente mais responsável. Não é

menos objetiva por ser situada (Haraway, 1995); é mais exigente, porque torna explícitos seus pressupostos, escolhas e pontos cegos, permitindo crítica, contestação e revisão.

Essas três operações encontram precedente metodológico importante na proposta de Pierre Bourdieu acerca da objetivação participante. Para o sociólogo, não basta analisar o fenômeno investigado: é necessário incluir na análise a própria posição do pesquisador, suas disposições sociais e os interesses que orientam seu olhar (Bourdieu, 2003). Trata-se de submeter as condições de produção do conhecimento a exame sistemático, tornando visíveis os pressupostos que normalmente permanecem implícitos. As operações identificadas, assim, na escrita de Ernaux, Eribon e Louis realizam, por meios narrativos, operação epistemologicamente análoga — embora por estatuto distinto — àquela que Bourdieu formulou como exigência reflexiva para as ciências sociais.

Tais operações evidenciam o rigor dessa forma de investigação e apontam uma possibilidade para o campo jurídico: a incorporação reflexiva da experiência situada pode ampliar — e não reduzir — o controle público sobre os resultados produzidos, desde que acompanhada de procedimentos metodológicos capazes de assegurar sua objetividade situada.

5. PRECEDENTES INTERNACIONAIS: STORYTELLING COMO MÉTODO

A incorporação de narrativas em primeira pessoa como fonte legítima de conhecimento jurídico não constitui proposta sem respaldo em tradição científica parcialmente consolidada. No contexto norte-americano, diferentes tradições críticas desenvolveram, desde as décadas de 1970 e 1980, usos metodologicamente controlados da narrativa como instrumento de crítica institucional e epistemológica.

A *Critical Race Theory* foi a que mais explicitamente formulou a narrativa em primeira pessoa como recurso epistemológico necessário, partindo da constatação de que análises jurídicas formalmente neutras eram incapazes de captar como normas abstratas operavam concretamente em contextos marcados por desigualdade racial estrutural (Matsuda, 1987;

Williams, 1991; Delgado, 1989). Patricia J. Williams, em *The Alchemy of Race and Rights* (1991), ao articular episódios autobiográficos com análise jurídica rigorosa, demonstra como institutos centrais do direito contratual produzem exclusões sistemáticas invisíveis quando descritas apenas em linguagem dogmática.

As teorias feministas do direito, por sua vez, demonstraram que o apagamento da experiência não é epistemologicamente neutro, mas politicamente enviesado: categorias jurídicas tidas como objetivas são estruturadas a partir de experiências masculinas normalizadas (MacKinnon, 1989; Smart, 1995).

No campo de *Law and Literature*, James Boyd White demonstrou que o direito não é apenas sistema de regras, mas prática discursiva que constrói sentidos por meio de narrativas, evidenciando que a produção de sentido jurídico envolve escolhas e perspectivas que não podem ser completamente neutralizados por técnicas formais (White, 1985).

Pesquisas etnográficas e sociojurídicas como as de Ewick e Silbey (1998) e Latour (2010) mostram que dimensões centrais do funcionamento do direito — rotinas decisórias, temporalidades institucionais, hierarquias informais — tendem a permanecer opacas quando analisadas apenas a partir da superfície normativa.

Essas tradições convergem em ponto fundamental: o recurso à narrativa não emerge como ruptura anticientífica, mas como resposta epistemológica a limites estruturais do conhecimento jurídico tradicional. A contribuição específica deste artigo consiste em rearticular essa herança crítica para o campo da pesquisa jurídica brasileira, deslocando o uso da primeira pessoa do eixo identitário ou estilístico para o plano metodológico, sob a exigência de accountability interpretativa.

6. DIREITO E LITERATURA NO BRASIL: NARRATIVA, INTERPRETAÇÃO E CONDIÇÕES DE PRODUÇÃO DO OLHAR

Esse deslocamento epistemológico encontra ressonância no campo brasileiro de Direito e Literatura. No Brasil, esse movimento produziu inflexão relevante: o direito deixa de

ser concebido exclusivamente como sistema autorreferente de normas para ser analisado como prática interpretativa, atravessada por linguagem, narrativa e escolhas institucionais.

Na esteira das formulações reunidas por Karam (2017), que reconhece o caráter narrativo do direito e a pertinência da leitura literária das decisões judiciais, é possível compreender a atividade jurisdicional como operação configuradora de sentido jurídico: fatos são selecionados, versões são estabilizadas, princípios são hierarquizados e conflitos são enquadrados por operações narrativas que conferem inteligibilidade e autoridade às decisões (Karam, 2017).

Esse ponto é aprofundado pela crítica hermenêutica de Lenio Streck. Ao afirmar que não há sentido sem intérprete, Streck desmonta a ficção de uma aplicação neutra e automática do direito, evidenciando que toda compreensão jurídica ocorre em um horizonte prévio de linguagem, tradição e expectativas compartilhadas — constrangida por critérios de coerência e integridade argumentativa (Streck, 2000).

O que essas contribuições tornam visível é um problema metodológico insuficientemente tematizado: se o sentido jurídico é produzido interpretativamente, sob condições narrativas, institucionais e históricas específicas, como investigar o direito sem explicitar as condições de produção do próprio olhar pesquisador? A noção de objetividade jurídica situada, aqui formulada, não abandona critérios de validade científica; ao contrário, redefine-os. O rigor metodológico passa a residir não no apagamento da perspectiva, mas na sua explicitação crítica, tornando o percurso investigativo reconstruível, contestável e publicamente controlável.

Embora o campo brasileiro não tenha se constituído a partir das mesmas clivagens raciais e feministas que marcaram o contexto norte-americano, suas elaborações convergem no ponto central aqui defendido: a crítica à neutralidade do discurso jurídico e a compreensão do direito como prática narrativa e interpretativa situada.

7. POR QUE O DIREITO RESISTE?

Se a literatura contemporânea desenvolveu procedimentos sofisticados para transformar a primeira pessoa em instrumento de conhecimento, e se o campo do Direito e Literatura demonstrou a impossibilidade de uma neutralidade interpretativa plena, por que a pesquisa jurídica, especialmente em sua tradição dogmática, continua estruturalmente avessa a metodologias reflexivas?

A resposta não se reduz a conservadorismo cultural; a hipótese aqui é sociológica e institucional, não psicologizante: a resistência à primeira pessoa aparece como efeito de mecanismos de legitimação e reprodução do campo jurídico, que premiam abstração, impessoalidade e fidelidade ao cânone dogmático, e tendem a perceber metodologias reflexivas como risco à autoridade do discurso. Trata-se menos de predisposição individual e mais de uma racionalidade de campo que define o que conta como rigor científico.

José Eduardo Faria demonstrou que a dogmática jurídica brasileira opera como saber de legitimação institucional, estruturado por alto grau de abstração formal, o que tende a produzir efeitos de blindagem epistemológica frente a análises capazes de expor o descompasso entre normatividade idealizada e práticas reais. Essa blindagem cumpre função institucional precisa: preservar a autoridade científica do discurso jurídico ao custo de tornar opacos seus próprios pressupostos (Faria, 2004).

Essa blindagem não opera apenas no plano das ideias. Marcos Nobre demonstrou que a confusão estrutural entre prática profissional e pesquisa acadêmica — traço constitutivo do campo jurídico brasileiro — produz investigações que tendem a se confundir com pareceres ou sistematizações doutrinárias, e não com produção de conhecimento submetido a controle metodológico (Nobre, 2005). O diagnóstico encontra confirmação empírica: a produção nos programas de pós-graduação permanece majoritariamente bibliográfica e descritiva do ordenamento, com incorporação marginal de métodos qualitativos ou reflexivos (Fragale Filho e Veronese, 2004). Critérios editoriais de periódicos bem classificados, padrões de avaliação de programas e culturas de citação que se retroalimentam dentro do cânone

dogmático completam o circuito: a resistência à primeira pessoa não é apenas epistemológica — é também institucional, sustentada por mecanismos concretos de reprodução acadêmica.

A primeira pessoa aparece como ameaça porque reintroduz precisamente aquilo que a dogmática busca excluir de suas descrições: temporalidade, contexto, hesitação, posição situada do observador. A pesquisa dogmática construiu-se sobre a ficção de que o direito pode ser descrito a partir de um ponto de vista impessoal. Essa ficção é epistemologicamente frágil: todo conhecimento sobre o direito é produzido por pesquisadores com seus determinantes socioculturais, operando sob constrangimentos e recortes que afetam decisivamente o que se vê. No entanto, a dogmática desenvolveu dispositivos discursivos sofisticados para ocultar esse fato: linguagem técnica, estabilização conceitual, cadeias de citações, abstração sistemática das práticas concretas.

Nesse cenário, a recusa da primeira pessoa como procedimento metodológico revela-se menos como garantia de rigor e mais como forma de desresponsabilização epistêmica. Se toda investigação é situada, o rigor científico não reside no apagamento da perspectiva, mas na explicitação controlada de suas condições.

8. A OBJETIVIDADE COMO RESPONSABILIDADE: DONNA HARAWAY E AS BASES PARA UMA EPISTEMOLOGIA JURÍDICA DA PRIMEIRA PESSOA

O argumento desenvolvido neste artigo repousa no reconhecimento de uma impossibilidade estrutural: não existe conhecimento produzido a partir de um ponto de vista neutro ou exterior ao mundo que descreve. A ideia de uma “visão de lugar nenhum” revela-se internamente contraditória: toda tentativa de afastamento do ponto de vista parte, inevitavelmente, de algum ponto de vista (Nagel, 1986). Reconhecer esse limite não conduz ao relativismo, mas exige redefinir objetividade não como ausência de posição, e sim como procedimento reflexivo capaz de lidar publicamente com a posição a partir da qual se conhece.

A formulação mais precisa para fundamentar a legitimidade da primeira pessoa como método vem de Donna Haraway. Em *Saberes localizados*, Haraway argumenta que toda

objetividade é situada. A ilusão de neutralidade produz objetividade irresponsável: ao ocultar pressupostos e compromissos, impede crítica e contestação adequadas. Para Haraway, objetividade não é neutralidade, é responsabilidade. O conhecimento é objetivo quando explícita de onde é produzido e assume os limites dessa perspectiva, abrindo-se ao controle público (Haraway, 1995).

Na mesma linha, Harding desenvolve a noção de “objetividade forte”: o rigor epistêmico exige examinar a posição social do observador e seus efeitos no conhecimento (Harding, 1993). Mills mostra como pretensas neutralidades universalizam perspectivas dominantes e apagam pontos cegos, sobretudo raciais (Mills, 2014). Collins sustenta que experiências de opressão, quando criticamente trabalhadas, revelam dimensões estruturais invisíveis a perspectivas dominantes (Collins, 2000). No plano metodológico, isso não significa elevar experiência a verdade automática; significa reconhecer que certos pontos cegos do direito e da pesquisa sobre o direito só se tornam visíveis quando o lugar do observador entra no campo como variável epistemicamente relevante.

Aplicadas ao direito, essas contribuições sugerem duas consequências: (i) diversificação institucional e epistêmica não é só representatividade, é condição de ampliar o repertório de percepção do objeto; (ii) metodologias reflexivas em primeira pessoa podem tornar visíveis pressupostos que sempre operaram, mas ocultos sob a ficção da neutralidade técnica. A lição é direta: se a interpretação é inevitavelmente situada, então o rigor da pesquisa jurídica exige não a ficção da neutralidade, mas a ampliação da responsabilidade do pesquisador e da exposição pública do percurso investigativo.

9. A URGÊNCIA CONTEMPORÂNEA: EPISTEMOLOGIA, POLÍTICA E ÉTICA

A valorização de epistemologias da primeira pessoa na pesquisa jurídica não decorre de preferência teórica contingente nem de decisão arbitrária; responde a uma urgência real do presente, que se manifesta em três planos articulados.

Razão epistemológica. Quando a investigação jurídica se volta à compreensão de práticas que incidem diretamente sobre experiências humanas concretas, o excesso de abstração pode resultar em perda de densidade analítica. A incorporação reflexiva da experiência situada, submetida a procedimentos rigorosos, torna possível explicitar os critérios de seleção empregados, as hipóteses privilegiadas e os ângulos adotados, evidenciando quais aspectos do fenômeno ganham destaque e quais permanecem fora do campo de percepção.

Razão política. Em um cenário de crescente automação decisória e de plataformização das rotinas institucionais, amplia-se o risco de que o funcionamento do direito se torne progressivamente opaco. Decisões passam a ser mediadas por sistemas técnicos cujo modo de operação não é plenamente acessível nem aos seus destinatários nem, muitas vezes, aos próprios operadores jurídicos. Como demonstra Pasquale (2015), tecnologias que impactam diretamente a vida das pessoas tendem a funcionar como caixas-pretas, blindadas contra o escrutínio público e a responsabilização democrática. Nesse contexto, metodologias reflexivas em primeira pessoa oferecem instrumento político e epistemológico relevante: ao registrar como tais mediações técnicas incidem concretamente sobre práticas decisórias, tornam visíveis processos que, de outro modo, permaneceriam naturalizados, convertendo experiências situadas em material analisável, contestável e passível de controle público.

Razão ética. Se as razões epistemológica e política remetem a condições de possibilidade do conhecimento e de sua publicização, resta ainda uma dimensão irreduzível a ambas: a responsabilidade diante daqueles sobre quem o direito incide. Para Levinas, essa responsabilidade não nasce de uma regra abstrata, mas do encontro com o rosto do outro, cuja vulnerabilidade nos convoca antes de qualquer formulação teórica (Levinas, 2020). Transposto para o campo da pesquisa jurídica, esse chamado implica um dever de cuidado metodológico: evitar descrições que, sob o pretexto de neutralidade técnica, obscureçam as experiências humanas concretas envolvidas. A incorporação reflexiva da própria posição do

pesquisador não busca personalizar o conhecimento, mas assumir a responsabilidade por suas condições de produção, tornando-o exposto à crítica, à revisão e ao diálogo público.

10. A FERRAMENTA LITERÁRIA COMO MÉTODO DA AUTOETNOGRAFIA JURÍDICA

Diante dessa urgência, torna-se necessário ampliar o repertório de referências da pesquisa jurídica para além das fontes tradicionalmente reconhecidas como estritamente dogmáticas. Isso implica deslocar o olhar e incorporar instrumentos analíticos capazes de enfrentar os limites dos modelos convencionais de conhecimento. A análise das escritas de Ernaux, Eribon e Louis cumpre esse papel: a partir delas foi possível identificar três operações metodológicas que transformam experiência em instrumento rigoroso de investigação. Tais operações podem ser incorporadas à pesquisa jurídica, desde que ajustadas às especificidades institucionais e normativas do campo.

Desubjetivação na pesquisa jurídica significa tratar a posição do pesquisador não como fonte de autoridade expressiva, mas como variável epistemológica. Quando um magistrado, advogado ou servidor escreve sobre práticas institucionais, sua experiência não vale como testemunho privilegiado, mas como ponto de observação que torna visíveis determinadas dimensões do funcionamento do direito enquanto pode obscurecer outras. A desubjetivação exige reconhecer que toda posição institucional amplia certos ângulos de observação enquanto restringe outros.

Objetivação na pesquisa jurídica implica converter experiências singulares em dados sobre regularidades institucionais. Se um pesquisador registra hesitações interpretativas recorrentes ao aplicar determinada categoria normativa, o valor desse registro não reside na autenticidade psicológica da dúvida, mas na possibilidade de que ela indique zonas de indeterminação estrutural do direito, passíveis de triangulação com outras fontes.

Responsabilização na pesquisa jurídica consiste em tornar reconstruível o percurso investigativo: quais situações foram privilegiadas como significativas? Quais alternativas interpretativas estavam disponíveis? Quais fontes foram consultadas e quais permaneceram

fora do campo de visão? Essa explicitação permite que o conhecimento seja criticado e eventualmente refutado.

Para tornar mais palpável o alcance dessas operações, considere-se a seguinte situação, reconstituída a partir de pesquisa em andamento sobre práticas decisórias na qual a pesquisadora ocupa posição de magistrada no sistema de justiça:

Um processo de despejo por falta de pagamento chega ao gabinete com minuta pré-elaborada por sistema de inteligência artificial. A sugestão algorítmica é coerente com a jurisprudência consolidada: fundamentação padronizada, dispositivo procedente. A magistrada-pesquisadora, contudo, registra em diário de campo uma hesitação que a minuta não comporta: a defesa alega situação de vulnerabilidade — filho com deficiência e tentativas frustradas de negociação extrajudicial — que pode ativar normas protetivas cuja aplicação ao caso concreto exige ponderação não redutível ao padrão estatístico. A questão não é que o sistema erre ao propor a solução majoritária; é que a padronização, por definição, opera por regularidade e tende a invisibilizar exatamente as singularidades que podem justificar tratamento diferenciado. A magistrada reescreve a fundamentação, explicita por que se afasta da faixa sugerida pelo sistema e anota em seu diário: "A sugestão algorítmica funciona como ponto de partida, mas o caso exige singularização que a padronização não alcança — não porque o sistema falhe, mas porque singularizar é operação que excede qualquer modelo estatístico".³

Nessa situação, a desubjetivação opera quando a pesquisadora não apresenta sua hesitação como virtude pessoal, mas como sintoma de zona de indeterminação estrutural do direito: o ponto em que norma abstrata e caso concreto não se alinham automaticamente. A objetivação ocorre quando a experiência singular é tratada como indicador de padrão institucional recorrente: a tendência à aceitação acrítica de minutas automatizadas sob pressão de produtividade. A responsabilização se realiza quando o registro explicita escolhas,

³ A situação descrita é reconstituída, com anonimização, a partir de pesquisa de doutorado em andamento na qual a autora, magistrada em exercício, investiga transformações nas práticas decisórias do sistema de justiça brasileiro. A explicitação dessa posição é exigência do próprio argumento epistemológico aqui desenvolvido.

alternativas descartadas e limites do olhar, tornando o percurso reconstruível por outros pesquisadores.

11. AUTOETNOGRAFIA JURÍDICA: DEFINIÇÃO, PRESSUPOSTOS E DELIMITAÇÕES

11.1. O que é autoetnografia jurídica

Autoetnografia jurídica é um método qualitativo de pesquisa no qual o pesquisador utiliza sua experiência situada dentro ou em relação a instituições jurídicas como ponto de partida analítico para investigar práticas, rotinas, classificações e racionalidades que estruturam o funcionamento concreto do direito. Não se trata de introspecção ou narrativa de desenvolvimento pessoal, mas de procedimento controlado de transformação de experiência vivida em dado investigável sobre o social.

O pressuposto epistemológico central é que certas dimensões do funcionamento do direito — sua temporalidade concreta, seus condicionamentos materiais, suas zonas de indeterminação e sua dependência de dispositivos técnicos — tendem a permanecer ocultas quando o fenômeno jurídico é examinado exclusivamente por meio de textos normativos ou análises externas. Essas dimensões não correspondem a experiências isoladas ou meramente pessoais; trata-se de padrões estruturais e recorrentes, que se tornam empiricamente perceptíveis apenas quando observados a partir de posições específicas no interior do próprio campo.

11.2. O que autoetnografia jurídica não é

Não é relato de opinião. Opiniões sobre como o direito deveria funcionar não adquirem estatuto científico pelo simples fato de serem narradas em primeira pessoa.

Não é justificção de práticas institucionais. Quando agentes jurídicos utilizam autoetnografia para analisar suas práticas, o método exige distanciamento analítico: a prática observada — inclusive a própria — deve ser tratada como objeto problemático, não como modelo.

Não é substituição de outros métodos. Autoetnografia não dispensa análise normativa, jurisprudencial, documental ou entrevistas. Ela funciona como método especialmente valioso para captar dimensões incorporadas e temporais das práticas jurídicas, mas não elimina a necessidade de utilização de outros métodos a depender do objeto a ser investigado.

Não é gênero literário. Embora a escrita possa ter qualidade narrativa, seu valor reside na inteligibilidade analítica, não no efeito estético. O critério de validação é epistemológico, não retórico.

Não é privilégio de insiders. A autoetnografia pode ser realizada por quem observa o direito de posições externas ou laterais. O que define o método não é a posição em si, mas o procedimento de transformação de experiência subjetiva em dado controlado.

11.3. Diálogo com as críticas à autoetnografia

A autoetnografia enfrenta críticas metodológicas legítimas que devem ser explicitamente endereçadas. Anderson (2006) distingue autoetnografia analítica — comprometida com análise teórica do social — de autoetnografia evocativa — centrada na experiência estética e emocional como fim em si mesma —, argumentando que apenas a primeira constitui método científico propriamente dito. A autoetnografia jurídica aqui proposta alinha-se inequivocamente à vertente analítica: a experiência pessoal funciona como dado para análise de padrões institucionais, não como objetivo final da investigação.

Atkinson e Delamont (2006) formulam crítica mais severa ao identificar tendência narcisista em autoetnografias que privilegiam confissão sobre análise social. Esse risco é real e deve ser ativamente combatido, especialmente no campo jurídico, onde a posição do pesquisador-agente pode facilitar a conversão do método em autojustificação. A resposta a essa crítica não é a exclusão da primeira pessoa, mas a submissão rigorosa da experiência a procedimentos de estranhamento, triangulação e criticabilidade pública, em diálogo com procedimentos de controle narrativo identificados na literatura analisada.

Ademais, a experiência só adquire estatuto epistemológico quando confrontada com evidências que a contradizem ou complexificam, quando submetida a análise temática sistematizada e quando reconhece explicitamente os limites contextuais de suas conclusões.

11.4. Pressupostos metodológicos

A autoetnografia jurídica, tal como aqui proposta, não se apoia em intuições subjetivas, mas em um conjunto de pressupostos teóricos já consolidados nas ciências sociais, na epistemologia feminista e na tradição reflexiva da pesquisa qualitativa, como visto. Apresentamos aqui esses pressupostos, inter-relacionados, a fim de facilitar a compreensão estrutural do método e o uso metodologicamente disciplinado da primeira pessoa.

Toda observação é situada. Não existe ponto de vista neutro sobre o direito. A ideia de uma “visão de lugar nenhum” foi criticada tanto pela filosofia da ciência contemporânea quanto por epistemologias situadas (Nagel, 1986; Haraway, 1995). O conhecimento é sempre produzido a partir de determinada inserção institucional, social e histórica. Reconhecer essa condição não conduz ao relativismo; ao contrário, permite explicitar as condições de produção do saber.

Experiência não é evidência automática. Vivenciar uma prática não garante sua compreensão adequada. A tradição da autoetnografia analítica (Anderson, 2006) e a exigência bourdieusiana de reflexividade indicam que a experiência deve ser submetida a exame crítico, estranhamento e reconstrução analítica. O vivido não vale por si: torna-se relevante quando problematizado e articulado a categorias interpretativas.

O singular pode revelar o estrutural. Uma trajetória individual, quando trabalhada analiticamente, pode tornar visíveis padrões institucionais recorrentes. Essa ideia encontra respaldo tanto na sociologia reflexiva de Bourdieu quanto nas epistemologias do ponto de vista (Harding, 1993; Collins, 2000). O caso individual não funciona como exemplar estatístico, mas como condensação analítica capaz de iluminar regularidades que permanecem opacas em abordagens exclusivamente abstratas.

Reflexividade é exigência metodológica. A posição do pesquisador não deve ser ocultada, mas tematizada. Isso implica explicitar inserções institucionais, constrangimentos, interesses cognitivos e limites de percepção. A reflexividade não é confissão, mas procedimento crítico que submete as próprias condições de investigação a análise sistemática.

Controlabilidade é critério de validade. O conhecimento produzido deve ser reconstruível e criticável por outros. A validade não decorre da autenticidade da experiência narrada, mas da possibilidade de tornar transparente o percurso interpretativo: seleção de episódios, hipóteses mobilizadas, alternativas consideradas, limites reconhecidos. Nesse sentido, a autoetnografia jurídica aproxima-se das exigências gerais da pesquisa qualitativa rigorosa, cujo critério central é a possibilidade de escrutínio público.

Esses cinco pressupostos delimitam o alcance e as condições de legitimidade da autoetnografia jurídica. Eles impedem que a primeira pessoa se converta em expressão arbitrária e a inscrevem no horizonte mais amplo de uma epistemologia comprometida com responsabilidade, reflexividade e controle público do conhecimento. No próximo tópico explicitaremos como tais fundamentos podem ser implementados na prática investigativa.

12. OBJETIVIDADE JURÍDICA SITUADA: DIRETRIZES ORIENTADORAS

A fórmula proposta neste artigo define a objetividade na pesquisa jurídica como articulação entre três dimensões complementares:

Objetividade na pesquisa jurídica = justificabilidade pública + explicitação das condições de produção do olhar + rastreabilidade interpretativa do percurso investigativo (accountability).

A seguir, essas dimensões são traduzidas em exigências operacionais mínimas para pesquisas que incorporem a primeira pessoa como recurso metodológico.

Justificabilidade pública. O pesquisador deve:

- indicar claramente o objeto investigado e o recorte adotado;

- explicitar critérios de seleção de episódios, situações ou materiais analisados;
- distinguir descrição empírica de interpretação analítica;
- apresentar as categorias teóricas mobilizadas.

A justificabilidade não exige exaustividade documental, mas transparência suficiente para que outros pesquisadores compreendam como as conclusões foram construídas.

Explicitação das condições de produção do olhar. O pesquisador deve tornar visível, na medida do relevante:

- sua posição institucional ou relacional no campo investigado;
- os limites de acesso aos dados;
- possíveis constrangimentos estruturais que afetem a observação;
- pressupostos teóricos que orientam a análise.

Essa explicitação não tem caráter confessional, mas analítico: seu objetivo é permitir ao leitor avaliar como a posição ocupada influencia o que pode ou não ser percebido.

Rastreabilidade interpretativa (accountability). O percurso investigativo deve ser reconstruível. Para tanto, recomenda-se:

- manter registro sistemático (por exemplo, diário de campo datado);
- indicar alternativas interpretativas consideradas e descartadas;
- explicitar graus de certeza das inferências formuladas;
- reconhecer zonas de opacidade ou indeterminação.

A validade do conhecimento não decorre da autenticidade da experiência narrada, mas da possibilidade de escrutínio público das etapas que conduziram às conclusões.

Nessas condições, a incorporação da primeira pessoa pode contribuir para o fortalecimento da objetividade na pesquisa jurídica. Esse protocolo não pretende esgotar os modos possíveis de aplicação da autoetnografia jurídica; seu propósito é delimitar um núcleo mínimo de exigências capaz de prevenir arbitrariedades e assegurar que o recurso à experiência situada amplie — e não fragilize — os mecanismos de controle epistemológico.

As três dimensões dessa fórmula correspondem, em registro metodológico próprio, às operações identificadas na literatura contemporânea: a justificabilidade pública realiza, no plano da pesquisa jurídica, o que a desobjetivação opera na escrita literária — impede que a primeira pessoa funcione como argumento de autoridade; a explicitação das condições de produção do olhar transpõe a objetivação, ao converter posição situada em variável analítica; e a rastreabilidade interpretativa efetiva a responsabilização do conhecimento, ao tornar o percurso investigativo reconstruível e criticável por terceiros.

13. DESAFIOS ÉTICOS E INSTITUCIONAIS

A autoetnografia jurídica enfrenta desafios éticos específicos que precisam ser reconhecidos. O sigilo processual impõe limites à descrição de casos, exigindo anonimização cuidadosa e, eventualmente, trabalho com situações reconstruídas de modo a impedir identificação. Assimetrias de poder — quando o pesquisador ocupa posição hierarquicamente superior em relação a quem observa — devem ser tematizadas como variáveis que afetam o que pode ser dito e interpretado. A tensão entre engajamento necessário para compreender de dentro e distanciamento necessário para criticar exige que a autoetnografia não se converta em apologia. E pesquisas que tornam visíveis disfunções institucionais devem ponderar modos de publicar problemas estruturais sem individualizar culpas ou expor pessoas vulneráveis.

Esses desafios não têm respostas metodológicas universais. O importante é reconhecer que a autoetnografia jurídica, especialmente quando realizada por agentes institucionais em posições de poder, carrega responsabilidades éticas ampliadas — e que essas responsabilidades devem ser tematizadas, não contornadas.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A hipótese que orientou este artigo pode agora ser reafirmada com maior precisão: o direito brasileiro precisa desenvolver epistemologias da primeira pessoa não por celebração da subjetividade, mas porque a pretensão de neutralidade abstrata opera frequentemente como forma de irresponsabilidade epistêmica. Ao ocultar escolhas de recorte, posições institucionais e valores que moldam o conhecimento produzido, essa pretensão reduz, e não amplia, a controlabilidade pública da pesquisa jurídica.

A literatura contemporânea — Ernaux, Eribon, Louis — ofereceu mais do que inspiração estilística: forneceu laboratório epistemológico para compreender como a primeira pessoa, quando metodologicamente controlada por operações de desubjetivação, objetivação e responsabilização, produz conhecimento mais rigoroso porque torna explícitas suas condições de produção. Essas operações são transferíveis para o campo jurídico, desde que adaptadas às especificidades do direito como prática institucional e normativa.

A autoetnografia jurídica, tal como delineada neste artigo, não é método rígido, mas orientação metodológica aberta: conjunto de diretrizes mobilizáveis conforme os objetos, as posições do pesquisador e os desenhos de cada investigação. O que unifica essas possibilidades diversas é o compromisso com a objetividade jurídica situada — formulação que redefine objetividade não como ausência de perspectiva, mas como articulação entre justificabilidade pública, explicitação das condições de produção do olhar e rastreabilidade interpretativa do percurso investigativo. Conhecimento jurídico não se torna objetivo por apagar o pesquisador, mas por tornar visível e criticável o lugar a partir do qual é produzido.

Três ordens de razões justificam a urgência dessa reorientação. No plano epistemológico, a autoetnografia permite captar dimensões incorporadas e temporais do funcionamento do direito que tendem a permanecer invisíveis em análises exclusivamente normativas. No plano político, métodos reflexivos tornam reconstruível como práticas jurídicas são efetivamente organizadas, para além das ficções de racionalidade plena. No plano ético, produzir conhecimento sobre instituições que incidem sobre vidas vulneráveis exige responsabilidade na forma de conhecer.

O retorno contemporâneo da primeira pessoa não é restauração ingênua do sujeito soberano nem capitulação ao subjetivismo. É reconhecimento amadurecido de que todo conhecimento é produzido de algum lugar, por alguém, sob constrangimentos específicos. A questão metodológica decisiva não é eliminar essa condição, mas construir procedimentos que a tornem trabalhável, explícita e publicamente controlável.

Se é o rosto do outro que inaugura uma responsabilidade que não pode ser delegada nem abstraída (Levinas, 2020), então a pesquisa jurídica não permanece intacta diante dessa interpelação. Conhecer o direito é sempre, em alguma medida, conhecer relações que incidem sobre vidas concretas, vulneráveis, expostas. Nenhuma técnica, nenhuma linguagem neutra, nenhuma ficção de distanciamento eliminam essa dimensão.

Talvez o que esteja em jogo não seja reintroduzir o eu como centro, mas impedir que ele se oculte atrás da máscara da impessoalidade. Trabalhar com a primeira pessoa como dado metodologicamente disciplinado não é gesto de autoafirmação, mas exercício de responsabilidade: tornar visível o lugar de onde se fala, os limites do que se vê, as escolhas que moldam o que se torna inteligível.

O rigor científico, nesse sentido, não nasce do apagamento do sujeito, mas da coragem de expor suas condições. A primeira pessoa, quando submetida a controle crítico, não fragiliza o conhecimento jurídico — ela o torna mais consciente de si, mais aberto ao

escrutínio e, por isso mesmo, mais responsável diante do outro que o direito nunca deixa de alcançar.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Leon. Analytic autoethnography. *Journal of Contemporary Ethnography*, v. 35, n. 4, p. 373-395, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0891241605280449>. Acesso em: 13 fev. 2026.

ARFUCH, Leonor. *O espaço biográfico: dilemas da subjetividade contemporânea*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2010.

ATKINSON, Paul; DELAMONT, Sara. Rescuing narrative from qualitative research. *Narrative Inquiry*, v. 16, n. 1, p. 164-172, 2006.

BARTHES, Roland. *O rumor da língua*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

BOURDIEU, Pierre. *Razões práticas: sobre a teoria da ação*. Campinas: Papirus, 1996.

BOURDIEU, Pierre. Participant objectivation. *Journal of the Royal Anthropological Institute*, v. 9, n. 2, p. 281-294, 2003.

COLLINS, Patricia Hill. *Black feminist thought: knowledge, consciousness, and the politics of empowerment*. 2. ed. New York: Routledge, 2000.

DELGADO, Richard. Storytelling for oppositionists and others: a plea for narrative. *Michigan Law Review*, v. 87, n. 8, p. 2411-2441, 1989. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mlr/vol87/iss8/10>. Acesso em: 05 fev. 2026.

ERIBON, Didier. *Retorno a Reims*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ERNAUX, Annie. *Os anos*. São Paulo: Fósforo, 2021a.

ERNAUX, Annie. *O lugar*. São Paulo: Fósforo, 2021b.

EWICK, Patricia; SILBEY, Susan S. *The common place of law: stories from everyday life*. Chicago: University of Chicago Press, 1998.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2004.

FOUCAULT, Michel. O que é um autor? In: FOUCAULT, Michel. *Ditos e escritos III: estética: literatura e pintura, música e cinema*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. p. 264-298.

FRAGALE FILHO, Roberto; VERONESE, Alexandre. A pesquisa em direito: diagnóstico e perspectivas. *Revista Brasileira de Pós-Graduação*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 53-70, 2004.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*, Campinas, SP, n. 5, p. 7-41, 1995. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1773>. Acesso em: 12 fev. 2026.

HARDING, Sandra. Rethinking standpoint epistemology: what is “strong objectivity”? In: ALCOFF, Linda; POTTER, Elizabeth (Org.). *Feminist epistemologies*. New York: Routledge, 1993. p. 49-82.

KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *Suje-se gordo!* de Machado de Assis. *Revista de Direito GV*, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 827-865, set/dez. 2017.

KLINGER, Diana. *Escritas de si, escritas do outro: o retorno do autor e a virada etnográfica: Bernardo Carvalho, Fernando Vallejo, Washington Cucurto, João Gilberto Noll, César Aira, Silvano Santiago*. Rio de Janeiro: 7Letras, 2007.

LASCH, Christopher. *A cultura do narcisismo: Uma era de expectativas decrescentes*. São Paulo: Fósforo, 2023.

LATOUR, Bruno. *The making of law: an ethnography of the Conseil d'État*. Cambridge: Polity Press, 2010.

LEVINAS, Emmanuel. *Totalidade e infinito: ensaio sobre a exterioridade*. Tradução de José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 2020.

LOUIS, Édouard. *O fim de Eddy*. São Paulo: Todavia, 2025.

LOUIS, Édouard. *Quem matou meu pai*. São Paulo: Todavia, 2023.

MACKINNON, Catharine A. *Toward a feminist theory of the state*. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

MATSUDA, Mari J. Looking to the bottom: critical legal studies and reparations. *Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review*, v. 22, p. 323-399, 1987. Disponível em: https://www.uwindsor.ca/law/sites/uwindsor.ca.law/files/looking_to_the_bottom_-_critical_legal_studies_and_reparations.pdf. Acesso em: 28 out. 2025.

MILLS, Charles W. *The racial contract*. Ithaca: Cornell University Press, 2014.

NAGEL, Thomas. *The view from nowhere*. Oxford: Oxford University Press, 1986.

NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil. São Paulo: FGV. Direito SP. *Cadernos DIREITO GV*; 2005, v. 1, n. 1.

PASQUALE, Frank. *The black box society: The secret algorithms that control money and information*. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

SENNETT, Richard. *O declínio do homem público*. Tradução Lygia Araujo Watanabe. Rio de Janeiro: Record, 2014.

SMART, Carol. *Law, crime and sexuality*. London: Sage Publications, 1995.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

WHITE, James Boyd. *Heracles' bow: essays on the rhetoric and poetics of the law*. Madison: University of Wisconsin Press, 1985.

WILLIAMS, Patricia J. *The alchemy of race and rights: diary of a law professor*. Cambridge: Harvard University Press, 1991.